
A CRISE DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E O PAPEL DA REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

THE CRISIS OF THE CONTEMPORARY STATE AND THE FUNCTION OF THE REGULATION ECONOMICAL ACTIVITY

Adriano Moreira Gameiro^{*}
Carla Bonomo^{**}

Resumo: O presente trabalho objetiva demonstrar a formação do Estado através de uma teoria racionalista, que é a do contrato social, considerando Hobbes, Locke e Rousseau, a evolução dessa forma de Estado até o modelo atual, justificando então a crise que se encontra atualmente e qual o papel da regulação da atividade econômica para a diminuição dos efeitos da mesma.

Palavras-chave: Regulação Atividade Econômica. Estado. Crise.

Abstract: The present work aims at to demonstrate the formation of the State through a rationalistic theory, that it is the one of the social contract, considering Hobbes, Locke and Rousseau, the evolution in that way of State to the current model, justifying the crisis that is now then and which the paper of the regulation of the economical activity for the decrease of the effects of the same.

Keywords: Regulation Economical Activity. State. Crisis.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva relatar a evolução do estado ao longo da história, até chegar aos moldes atuais, bem como evidenciar a crise em que se encontra. Destacar-se-á ainda a regulação da atividade econômica pelo estado, de forma que, mesmo diante da crise apontada, possa proporcionar a diminuição dos reflexos da referida crise.

O homem vive necessariamente em sociedade, agrupando-se a outros, todavia, todos vivendo sem regulação alguma. Diante dessa situação podem extrapolar os limites das leis naturais com o fim de alcançar o seu objetivo, que acredita ser direito seu.

^{*} Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. E-mail: portugameiro@gmail.com

^{**} Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora titular do programa de mestrado em Direito Negocial da UEL.

Muito embora o conflito seja normal e corriqueiro entre os homens, ele pode ultrapassar a barreira do bom senso, atingindo a violência, o que é indesejável por inviabilizar a vida em sociedade.

A situação narrada é a do estado de natureza de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, que se tornou insustentável, levando as sociedades à formação de um pacto ou contrato social objetivando a criação de um estado civil, com um governo instituído e controlador dos poderes.

Com o surgimento de uma ordem jurídica e conseqüente advento do estado de direito, passou a ser o poder judiciário também responsável dessa instituição centralizadora, com órgãos responsáveis por zelar pelo cumprimento das leis.

O estado de direito predominou desde então nas suas mais diferentes formas, destacando-se na modernidade os Estados, liberal, e de bem estar social, cada um com suas características e operando como principal modelo durante um período de tempo.

Em grande parte do século passado predominou o estado de bem estar social, que demonstrou a partir da década de 70 que não teria condições de oferecer tudo o que dele se esperava por razões internas.

Essa incompletude do estado de bem estar social se agravou com a globalização e avanços tecnológicos, que provocaram alterações estruturais no mercado de trabalho e desvelou uma crise ampla no referido modelo de Estado, que se encontrou em situação precária.

O capitalismo, através de suas condições que favorecem as práticas especulativas, é também responsável pelo agravamento dessa crise, já que na marcha dessa nova ordem mundial denominada de neoliberalismo, pós década de 80, deixou a livre iniciativa atuar sem regulação suficiente.

Poderia até se dizer que a regulação sequer existia para determinadas situações, diante de um vigente mercado transnacional, e que se torna maior que o estado nacional.

Portanto, de graduada importância a necessidade de regulação da atividade econômica, senão como meio de solução completa da crise posta, ao menos como saída paliativa, o que se mostra possível com a própria participação das empresas, que devem passar a agir com responsabilidade social.

O papel do estado para garantir que isso se cumpra deve se dar em todas as formas possíveis, seja atuando através de sua administração direta ou indireta, como administrador das empresas, exercendo seu poder de polícia, ou ainda através de suas funções de fiscalizador, incentivador ou planejador.

2 FORMAÇÃO DO ESTADO SOB PONTO DE VISTA RACIONALISTA

É da natureza do homem buscar o que entende como seu. Em decorrência desse fator, é consequência lógica que a vida em sociedade pode levar os indivíduos integrantes de uma sociedade a conflitos, o que não deve ser encarado como negativo, mas ser considerado natural frente à defesa dos interesses particulares de cada um, conforme destacado por Gilvan Luiz Hansen.

A reunião de indivíduos racionais e livres num espaço comum é uma experiência cuja possibilidade de conflitos está sempre presente. Isso porque os indivíduos desenvolvem experiências diversas na sua relação com as coisas e entre si, têm percepção diferente dos fenômenos vividos, possuem variáveis expectativas com relação aos outros, apresentam interesses distintos e metas a atingir que nem sempre são passíveis de conjugação aos demais.

Na defesa desses interesses privados, os indivíduos lançam mão de expedientes variados no sentido de garantir a preponderância ou ainda a preservação da sua posição frente aos interesses privados de cada um dos outros participantes da coletividade (HANSEN, 2004, p. 36).

Passa a ter importância singular o estabelecimento de uma estrutura¹ que possa regular os interesses privados dos indivíduos da sociedade, de forma a propiciar um convívio pacífico entre os mesmos.

Cumprir esclarecer que não se objetiva uma sociedade de indivíduos pacíficos sem ambição ou crença em seus direitos. Menos ainda se pretende uma sociedade isenta de conflitos. Todavia, se faz necessária essa estrutura e um ordenamento jurídico que possa intermediar o conflito, apresentando ao fim a solução da questão evitando o predomínio de forças que não as relativas aos direitos dos envolvidos.

É esse ordenamento jurídico que vai dar estabilidade e durabilidade àquela estrutura formada, propiciando a manutenção da ordem pública.

O direito político², que é incumbido de estabelecer a organização do Estado,

¹ A terminologia estrutura como órgão primário de organização das instituições políticas e jurídicas da sociedade civil, que desembocará no que entendemos como estado, é utilizado por Simone Goyard-Fabre em sua obra princípios filosóficos do direito político moderno, conforme referenciado por Gilvan Luiz Hansen, que adotou tal formulação em “Facticidade e validade da desobediência civil no Estado democrático de direito” (2004, p. 36).

² Esclareça-se aqui que o que a referenciada autora chama de direito político é o que comumente se utiliza por direito público conforme Hansen (2004, p. 37).

de definir seu regime político, de fixar sua estrutura governamental, de regulamentar suas relações com outros Estados, etc., é um sistema orgânico que contém algo vivo. [...] Pela hierarquia que instaura entre os valores que pretende fazer respeitar, bem como pelos procedimentos que põe em ação a fim de assegurar a autoridade do Poder, o direito político tem a função não só de sistematizar a vida política, mas também de trabalhar permanentemente para seu equilíbrio geral que, ao longo do tempo, sempre tem de ser reajustado, até mesmo refeito (GOYARD-FABRE, 1999 apud HANSEN, 2004, p. 37).

A estrutura organizada e dotada de uma ordem jurídica, nos termos aqui defendidos, vai gerar por sua vez o direito político, ou público, formando o estado, com suas instituições organizadas e os estabelecidos valores e princípios norteadores.

Para explicitarmos a importância da ordem jurídica na existência humana em coletividade e verificar como ela se engendra, sob o fenômeno do estado, precisaremos nos remeter às bases geradoras da ordem jurídica, ou seja, àqueles referenciais que o próprio ser humano estabeleceu como fundamento e ponto de partida da ordem. Conforme a interpretação de Catherine Audard, essas bases geradoras da ordem jurídica são similares a mitos de origem.

Se forem ou não mitos de origem, o fato é que têm como função estabelecer um fundamento para a vida humana em coletividade, preocupação esta que apresenta caráter primordialmente normativo e que, portanto, prescinde de efetividade empírica, em vista de se colocar como uma idéia reguladora a legitimar as relações estatais.

Assim, por exemplo, o “mito de origem” que funda a ordem jurídica do povo hebreu é a Aliança com Deus, mediada por Moisés e estabelecida através do sinal visível que é a “constituição” impressa nas Tábuas das Leis. Já na modernidade o “mito de origem” comum passa a ser o Pacto Originário que vai se cristalizar na forma do Contrato (HANSEN, 2004, p. 38).

2.1 Estado de natureza como fomento à criação do Estado civil

O presente estudo opta por partir de uma solução racionalista, o que leva ao contratualismo como modelo de formação do estado, principalmente das teorias de Thomas Hobbes (2004) John Locke (2002) e Jean-Jacques Rousseau (2004).

Os três autores, conhecidos como contratualistas partem da premissa de existência de um estado de natureza onde conviviam os homens sem nenhuma regulação ou sociedade civil organizada. Contudo a mencionada situação acabou por gerar problemas insolúveis naquela maneira de organização da sociedade, o que levou os indivíduos a pensarem em uma nova forma de sociedade, culminando

no estabelecimento de uma estrutura estatal e uma ordem jurídica para regular os conflitos decorrentes daquela sociedade.

No estado de natureza reina o livre arbítrio, sem nenhuma limitação ou regulação. Dessa forma, cada indivíduo busca satisfazer o seu interesse particular de acordo com os instrumentos que tem, tais como a força física, inteligência, esperteza e métodos decorrentes de suas habilidades individuais.

Existem, no entanto, algumas diferenças entre as teorias dos três mencionados autores, que são relevantes, porém não se tratará a fundo por não ser objeto específico do presente estudo, todavia são perceptíveis essas similaridades quando da simples exposição superficial de suas idéias.

No entender de Hobbes, os homens no estado de natureza estão sempre em busca da satisfação de seus anseios, utilizando-se de todos os meios possíveis. Conseqüência lógica dessa forma de proceder é o estabelecimento de conflitos, todavia aqui estes são desregulados e resolvidos com violência e utilização de estratégias pouco desejáveis, como a ferida à vida e à integridade física do outro, por motivos muitas vezes banais, como o próprio autor salienta.

Na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória.

A primeira leva os homens a atacar os outros visando lucro. A segunda, a segurança. A terceira, a reputação. Os primeiros praticam a violência para se tornar senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanho dos dominados. Os segundos, para defendê-los. Os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente endereçado a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, amigos, nação, profissão ou seu nome.

Torna-se manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama de guerra. Uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens (HOBBS, 2004, p. 97-8).

Esse constante estado de guerra entre os homens tira qualquer possibilidade de vida em sociedade, visto que o homem passa a temer todos os demais indivíduos ao seu redor, de forma que poderia inclusive desejar viver isoladamente se isso fosse possível. Essa situação fática causa desconforto psicológico grandioso, levando à busca de uma solução, que conforme Hobbes, se encontra nas próprias leis da natureza.

A primeira lei fundamental da natureza para Hobbes é a de que todo homem deve se esforçar o máximo para alcançar a paz, utilizando-se de todos os meios que lhe forem possíveis.

“É um preceito ou regra geral da razão, que todo homem deve se esforçar pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la.” (HOBBS, 2004, p. 101).

Dessa primeira é que se pode por consequência lógica chegar à segunda lei fundamental da natureza.

Que um homem concorde, conjuntamente com outros, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar o seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo (HOBBS, 2004, p. 102).

Para a obtenção dos efeitos da paz é preciso que haja uma atitude em conjunto de todos os homens, para que estes abram mão de certos direitos em favor de um órgão que possa regular a atividade humana. Assim tem-se uma liberdade limitada à dos demais.

Locke também entende que existe uma lei natural que coloca aos homens um princípio fundamental onde cada ser humano deve respeitar a saúde, a liberdade e a propriedade dos outros integrantes da sociedade.

O estado natural tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que a consultem, por serem iguais e independentes, que nenhum deles devem prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses (LOCKE, 2002, p. 24).

Na teoria de Locke todos os homens são juízes, nesse estado de natureza não existe um poder estatal responsável pela execução da lei natural, são os próprios integrantes da sociedade que tomam as medidas necessárias para que o sujeito descumpridor da lei passe a respeitá-la ou que repare o dano ocasionado.

Esse fator gera uma dificuldade reconhecida pelo próprio Locke, é o fato de que o homem pode ser parcial quando julgador de si mesmo, de seus amigos, familiares, amores ou mesmo inimigos. Essa parcialidade é indesejável para o sistema social então estabelecido. Dessa forma a saída seria a organização de um governo civil, onde o papel de guardião da lei passasse das mãos dos homens para o poder estatal.

É bem provável que surjam objeções a esta estranha teoria, isto é, que no estado de natureza todo o mundo tem o poder executivo do poder da natureza - que não é razoável que os homens sejam juízes de suas próprias desavenças, que o amor-próprio tornará os homens parciais a seu próprio favor e de seus amigos; e também, que a inclinação para o mal, a paixão e a vingança os induzirão a excessos na punição a outrem, advindo disso tão-somente confusão e desordem; e que, por isso, certamente foi Deus quem estabeleceu o governo com o fito de restringir a parcialidade e a violência dos homens.

Por fim, concordo que o governo civil seja o remédio correto para os inconvenientes do estado de natureza, que devem certamente ser grandes, se os homens tem de ser juízes em causa própria (LOCKE, 2002, p. 28).

Rousseau, por sua vez, prevê que aquele estado de natureza pode levar os homens a sua extinção, visto a impossibilidade de criar novas formas de força. O que se possibilitaria seria apenas uma nova organização dessas forças, para o fim de formar uma estrutura estatal com a concessão de parcelas de muitos homens. Ressalte-se aqui que o autor abre margem para a admissão de formação de um Estado sem a exigência de confirmação de vontade de todos os integrantes da sociedade.

Contemplo os homens chegados ao ponto em que os obstáculos danificadores de sua conservação no estado natural superam, resistindo, as forças que o indivíduo pode empregar, para nele se manter; o primitivo estado cessa então de poder existir, e o gênero humano, se não mudasse de vida, certamente pereceria.

Como os homens não podem criar novas forças, mas só unir e dirigir as que já existem, o meio que tem para se conservar é formar por agregação uma soma de forças que vença a resistência, com um só móvel, pô-las em ação e fazê-las obrar em harmonia.

Essa soma de forças só pode vir do concurso de muitos; mas como a força e a liberdade de cada homem são os primeiros instrumentos de sua conservação, como há de empenhá-los sem se arruinar, e cuidando como deve em si mesmo? Esta dificuldade introduzida em meu assunto pode assim enunciar-se:

Achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça todavia senão a si mesmo e fique tão livre como antes (ROUSSEAU, 2004, p. 31).

O estado formado pela maioria dos cidadãos que cederam parcelas de suas liberdades deve objetivar a proteção dos mesmos, de forma que as leis que se fizerem cumprir por este órgão nada mais serão do que o cumprimento das próprias normas dos indivíduos. Isso permitiria a concessão de parcela de sua liberdade sem deixar de ser tão livre quanto antes.

Verifica-se que é ponto comum nos três autores que o estado de natureza cria uma situação insustentável solúvel somente com a criação de um órgão regulador de condutas, conhecido por estado. Daí a relevância e justificação da sua existência, mesmo nos dias atuais.

2.2 Contrato social para a formação do estado civil

Conforme já destacado anteriormente, o estado de natureza nos moldes apresentados levam as sociedades a uma situação de instabilidade que pode gerar violência ou atuações contrárias às leis da natureza vigentes até então.

Necessário se faz então a criação de um órgão com leis criadas pelos próprios cidadãos, de forma que aquele estado criado passa a ser o responsável pela administração e por garantir o cumprimento das leis, monopolizando a força.

Esse estado civil deve ser consubstanciado em um ordenamento jurídico tornando-se um estado de direito, consolidando assim os direitos individuais e as garantias fundamentais dos cidadãos, passando o estado a ser o responsável pela manutenção da ordem jurídica posta, proporcionando assim estabilidade social.

Imprescindível que o próprio estado seja cumpridor das normas postas no ordenamento jurídico sob pena de levar ao fim todo o esforço de sua formação.

Sobre a necessidade de estabelecimento de uma ordem jurídica e a constituição do Estado, bem conclui Gilvan Luiz Hansen como fator imprescindível para a garantia de direitos e de estabilidade social:

Diante do exposto até o momento quanto à questão da ordem jurídica e do processo de constituição do Estado, podemos verificar que a primeira se apresenta como condição de possibilidade de qualquer reivindicação de direitos; já o segundo cristaliza em si a própria ordem jurídica, à medida que a torna estável e duradoura mediante a operacionalidade legal e institucional que proporciona (HANSEN, 2004, p. 41).

Inegável a necessidade de existência de um Estado que regule as atividades humanas de forma a proporcionar uma sociedade civil estável e duradoura, garantidora de direitos aos seus cidadãos sem ferir os direitos alheios, proporcionando uma vida conjunta harmoniosa, mesmo quando da existência de conflitos.

2.3 Modelos do Estado contemporâneo

Mostrou-se necessário o estado para a organização do homem em sociedade, que passou por evoluções desde o modelo inicial, proposto pelos contratualistas. Desde os primeiros modelos absolutistas, passando pela aristocracia e atualmente predominando as democracias, temos diversas configurações.

Exemplo seriam as propostas por Platão (2004) e Aristóteles (1999), defendendo o primeiro uma concepção mais acessível aos integrantes da sociedade e o segundo com uma idéia mais elitista, em que poucos poderiam fazer parte do governo, o qual deveria ser formado apenas pelos considerados mais capazes.

Não obstante essa disposição superficial, o que se pretende focar no presente trabalho é o Estado contemporâneo e como o mesmo chegou a atual crise.

Os modelos que se pretende mencionar mais especificamente são: o estado liberal, o estado de bem estar social e fazer uma menção ao chamado neoliberalismo.

O Estado liberal é conhecido pela sua mínima intervenção e privilégio dos interesses privados. Neste modelo o estado se restringe ao mínimo possível de tarefas, passando a agir apenas no que for imprescindível à administração pública.

Dessa forma não cabem num estado liberal empresas públicas, nem estruturas institucionais muito amplas. O estado aqui é mero agente regulador das condutas e responsável por administrar a estrutura estatal. As suas características são a agilidade e baixo custo, todavia deixa a desejar no amparo aos seus cidadãos.

Por sua vez o estado de bem estar social, usualmente chamado de *Welfare State*, é a oposição ao estado liberal, neste modelo, ele é grande e interventor, por outro lado lento e oneroso.

Objetiva oferecer aos cidadãos garantias sociais, como proporcionar emprego, subsistência aos menos capacitados, oferecer um bom sistema de saúde, saneamento básico, moradia, lazer, segurança, dentre vários outros direitos sociais. Pode ser proprietário e administrador de empresas que gerarão emprego à população além de ser dotado de uma grande estrutura para oferecer todos os direitos sociais prometidos.

O estado liberal teve grande aceitação por um bom tempo, todavia perdeu essa grande dimensão após movimentos de cunho sociais e políticos, tais como revoluções, guerras (HABERMAS, 1987, p. 106) e também por motivos de caráter econômicos, como a “quebra” da bolsa norte americana em 1929.

Este cenário levou a uma nova proposta onde alguns dos próprios defensores do liberalismo passaram a ter uma postura mais flexível, tolerando alguma intervenção do estado para tentar suprir aquelas dificuldades que se encontraram no passado.

Contudo não era mais possível refrear esse impulso, de forma que tornou-se realidade predominante o Estado de bem estar social, nos moldes anteriormente narrados.

Ocorre que nesse curto período em que foi o principal modelo, o *Welfare State* já se demonstrou eivado de dificuldades internas e passível de interferências externas que elevam ainda mais seus problemas, desembocando no que hoje se tem como a crise do modelo de estado contemporâneo, já que nenhum dos dois modelos foram passíveis de solucionar os problemas que deles originaram.

Após a II Guerra Mundial, todos os partidos dirigentes alcançaram maioria, de forma mais ou menos acentuada, sob a insígnia dos objetivos sócio-estatais.

Entretanto desde a metade dos anos 70 os limites do projeto do Estado social ficam evidentes, sem que até agora uma alternativa clara seja reconhecível. Em razão disso, gostaria de precisar minha tese acima: a nova intelegibilidade é própria de uma situação na qual um programa de Estado social, que se nutre reiteradamente da utopia de uma sociedade do trabalho, perdeu a capacidade de abrir possibilidades futuras de uma vida coletivamente melhor e menos ameaçada (HABERMAS, 1987, p. 106).

Fica demonstrado a partir da década de 70 que o modelo de estado de bem estar social tem suas limitações internas, próprias de sua estrutura grande e onerosa. Surge então a dúvida se o referido modelo é de fato capaz de fomentar a dignidade da vida de seus cidadãos.

Diante de uma situação fática, que Jürgen Habermas entende como esgotamento das energias utópicas, chega-se ao diagnóstico de que “o desenvolvimento do Estado social acabou num beco sem saída. Com ele esgotaram-se as energias da utopia de uma sociedade do trabalho” (1987, p. 112).

Repise-se que este entendimento é decorrente da própria estrutura onerosa do modelo de estado que cada vez mais investe para conseguir manter os benefícios sociais alcançados, porém, sofre com a sua manutenção, vista a cultura paternalista que eleva a necessidade doméstica dos seus cidadãos.

Existem também fatores externos que influenciam no estado de bem estar social, agravando ainda mais a sua crise estrutural.

Surge, substancialmente na década de 80, um movimento buscando uma solução para os problemas surgidos nos estados de bem estar social no decênio anterior. A Inglaterra estabeleceu uma política reducionista, com privatizações em massa e diminuição da estrutura estatal, estabelecendo uma nova tendência mundial, chamada de neoliberal.

Esse neoliberalismo se espalhou por vários países do globo, gerando uma nova condição em que os Estados passam a ter uma interferência mínima na economia, proporcionando melhores condições para o mercado que agora se encontra livre para estabelecer e alcançar suas metas independentes das políticas públicas.

Paralelo a isso houve também um grande avanço científico e tecnológico, que levou a aumentar a população mundial em grande escala. Esse progresso trouxe também uma crescente velocidade de circulação de bens, serviços e informação.

Com o avanço tecnológico ocorreu uma diminuição dos postos de trabalhos, o que aliado ao grande aumento populacional gerou uma maior demanda de benefícios sociais por parte do *Welfare State*, que, já caro, passou se onerar ainda mais. Contudo essa atuação social não resolveu os efeitos da mudança estrutural do trabalho, apenas amenizando temporariamente seus efeitos.

Todas essas conseqüências se agravaram com o fenômeno chamado de globalização, que tem por característica acelerar processos.

Dessa forma todos os problemas já manifestos se tornam cada vez mais graves, visto que o capitalismo totalmente desregulado passa a atuar de acordo com o seu interesse, agindo estrategicamente, de forma a aumentar progressivamente o seu lucro.

Os países desenvolvidos, como os europeus, atingiram uma forma de vida bem estruturada, com amplos direitos sociais, que perdurou por um período. Com essa nova situação começaram a surgir os referidos problemas estruturais, dificultando a sua manutenção e causando grande alarde a essas sociedades.

Efeitos ainda maiores se verificaram nos Estados subdesenvolvidos que já não tinham boa condição social, e chegam a situações que beiram ao desprezo da dignidade dos cidadãos.

Verifica-se que algumas empresas passam a ter rendimentos maiores do que produtos internos brutos de muitos países, e ainda mais, esses mesmos países pouco estruturados e atrasados tecnologicamente também integraram o processo imposto pelo neoliberalismo de não intervir na economia.

Tem-se que os grandes especuladores mercadológicos passam a se utilizar dessa liberalidade estabelecida para aumentar cada vez mais seus lucros, e os estados, com pretensão de atrair algum benefício social, por muitas das vezes acabam por ceder ainda mais, sem muitas vezes ter contrapartida, o que novamente onera o Estado.

Não importa o que se faça com a globalização da economia, ela destrói uma constelação histórica que havia provisoriamente permitido o compromisso do Estado social. Por mais que ele não represente de modo algum a solução ideal de um problema inerente ao capitalismo, ainda assim havia mantido os custos sociais existentes dentro de um limite aceitável. (HABERMAS, 2001, p. 68-9).

Dessa forma estampa Habermas a necessidade de uma nova ordem, uma constelação pós-nacional que possa atuar frente aos desafios da economia transnacional.

3 ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

O Estado Brasileiro tem características sociais e ao mesmo tempo liberais. Os direitos sociais foram amplamente elencados na Constituição Federal (CF) de 1988, mais especificamente nos Arts. 6^a a 11^a, além de outros dispositivos espalhados pelo texto constitucional.

Os direitos sociais dispostos no Art. 6^a são “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 2006, p. 26). Esses mencionados e fartos direitos sociais dão ao país as características de estado de bem estar social.

Existem no mesmo texto constitucional elementos do estado liberal, principalmente nos Arts. 170 à 181 da CF. No Art. 170 é destacada a livre iniciativa o que demonstra claramente esse caráter liberal.

Merece menção, no entanto, o Art. 1^a, IV da CF, que coloca como fundamento da República Federativa do Brasil “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (BRASIL, 2006, p. 17). Ora, no mesmo inciso do citado dispositivo temos o fundamento do *Welfare State*, “os valores sociais do trabalho” e do estado liberal, “e da livre iniciativa”.

Dessa forma, muito embora o Estado Brasileiro tenha características de Estado liberal e de bem estar social, é perfeitamente possível a regulação econômica, seja através da atuação direta (Art. 173 CF), seja na forma indireta como agente normativo e regulador nas formas de fiscalizador, incentivador e planejador (art. 174 CF).

O Estado brasileiro pode até mesmo atuar como agente da atividade econômica, operando em monopólio, atuando na forma concorrencial, ou mesmo via empresa privada, conforme prescrito no Art. 173 da CF.

O que se objetiva no presente estudo, no entanto, é relacionar a regulação da atividade econômica ao modelo de estado atual, mesmo diante de sua crise.

Importante destacar antes a dimensão que se pretende dar ao termo regulação, que foi bem delimitado por Calixto Salomão Filho.

A acepção que se pretende atribuir ao termo “regulação”, a fim de estudar as concepções a seu respeito que tem influenciado o sistema brasileiro, é bastante e propositadamente ampla. Engloba toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da concessão de serviço público ou o exercício do poder de polícia. (SALOMÃO FILHO, 2001, p. 15).

Devem ser levados em conta os dois prismas para tratar de regulação, ou seja, a matéria se refere tanto à fiscalização, incentivo e planejamento de atividades econômicas derivadas de concessão de serviço público, como também de empresas privadas.

Fazem-se presentes entendimentos que sinalizam para o mesmo sentido, todavia não chegam à mesma conclusão, como é o caso de Fábio Nusdeo.

O mero poder de polícia, na sua visão administrativa liberal, cede lugar ao conceito de função social da propriedade, segundo o qual ela é vista como

um poder-dever. O mesmo se aplica ao princípio da liberdade contratual (NUSDEO, 2005, p. 226).

Não obstante a diferenciação conceitual e a opção pela primeira, temos que, mesmo no outro sentido afigura-se o simples poder de polícia, anteriormente tido como a única forma de regulação da atividade econômica, passou a ser apenas parte de todo esse cenário que agora passa também a se incluir no campo das empresas privadas que devem cumprir a sua parcela de responsabilidade diante da crise estabelecida.

Assim, se a globalização propiciou linhas de crédito transnacionais, abertura de mercados consumidores internacionais, mobilidade intensa de capitais, avançada tecnologia de informação, retirada do estado de economia e diminuição de políticas sociais, também passou a requerer das empresas que, face à concorrência, fossem transparentes aos funcionários, aos fornecedores e aos consumidores e que utilizassem eficientes instrumentos de planejamento estratégico (FÉLIX, 2003, p. 36).

A globalização é uma das maiores propiciadoras da crise do estado de bem estar social, de forma que demasiado importante o entendimento referenciado, e, não é isolado, visto que passa a ser um anseio corriqueiro o ganho de responsabilidade das empresas em ajudar a minimizar os efeitos criados por elas próprias na tentativa de aumento desmedido dos seus lucros, aproveitando-se de uma liberalidade oferecida pela nova ordem mundial.

Considero que a responsabilidade social das empresas vem se modificando ao longo dos últimos anos devido a diminuição do estado de bem estar social em todo o mundo, o que fez com que os demais setores sociais fossem chamados a participar ativamente da construção de um novo projeto de sociedade (FABIÃO, 2003, p. 68).

O estudo realizado por Salomão Filho (2001) aponta para duas escolas clássicas sobre a regulação. Para a escola do interesse público, a justificativa para a regulação “é primordialmente a busca do bem público definido de formas diversas” (p. 17). Já a escola neoclássica ou econômica é composta de várias tendências, todavia todas com dois pontos em comum, “a negação de qualquer fundamento de interesse público na regulação e a afirmação do objetivo de substituição ou correção do mercado através da regulação” (p. 21).

Ocorre, no entanto, que nenhuma das duas escolas chegam a uma boa fundamentação, isenta de críticas, de forma que Salomão Filho propõe apontar

alguns elementos para a elaboração de uma teoria da regulação, se resguardando contudo diante de afirmação de não objetivar construir a mencionada teoria.

Parte Salomão Filho da premissa de definir qual setor não é regulamentável, chegando à conclusão de que assim é a prestação de serviços diretamente pelo estado. Tida essa exclusão, todos os demais setores da atividade econômica passam a ser regulamentáveis, passando a ser então o ofício definir qual o tratamento a dar a cada setor.

Classificou o autor os setores regulados em mercados dominados e mercados de acesso e permanência controlados. Importante salientar que a dominação aqui não diz respeito a monopólio, mas sim a dependência no sentido de restrição ou inexistência de negociação.

Nesses mercados que podem ser regulados, a correta aplicação de uma teoria da regulação da atividade econômica proporciona a criação de um ambiente de concorrência que propicia o equilíbrio do mercado e oferece o compartilhamento do conhecimento econômico. É necessária também a existência de regras que regulem mesmo os setores de monopólio, visto que mesmo não havendo concorrência devem ser harmonizadas as relações entre empresa e consumidor.

4 CONCLUSÃO

A sociedade em sua organização é constituída de uma estrutura, que se transforma em estado, dotado de uma ordem jurídica que pode propiciar uma estabilidade e harmonização entre os seus cidadãos. Essa transformação se dá desde o estado de natureza até o estado civil e por fim o estado de direito.

Passando por alguns dos modelos de estado que vigoraram principalmente na modernidade teve-se que predominaram o estado liberal e o de bem estar social, tendo o primeiro se destacado até o período da revolução industrial quando passaram a surgir movimentos sociais exigindo do estado direitos sociais, levando então à nova condição de estado de bem estar social.

Essa nova modalidade estatal demonstrou-se onerosa, lenta, eivada de problemas internos e passível de interferências externas. As condições postas pelo mundo globalizado agravaram ainda mais as dificuldades enfrentadas pelos Estados, atingindo não só os menos privilegiados, mas também os países desenvolvidos, que passaram a ter níveis de redução de benefícios sociais espantosos, criando vários novos problemas.

A forma proposta por Habermas para a solução dessas dificuldades postas pela nova ordem mundial estabelecida depende de uma atuação transnacional, com a criação de uma constelação pós nacional, tais como os blocos econômicos.

Ocorre contudo que enquanto não se tem o projeto arquitetado pelo autor, é necessário se tomar medidas que, se não solucionarem a questão, ao menos diminuam os efeitos.

O mercado especulativo, em que avançaram as empresas, foi em grande parte responsável pelo estabelecimento da crise atual, de forma que se faz necessária a regulação daquelas para que possam cumprir papel inverso. Isso somente pode se dar com a exigência de uma responsabilidade social por parte das empresas, para que atuem no sentido de diminuir determinados efeitos, moldando assim uma perspectiva de renovação de direitos sociais.

Imprescindível que o Estado lance mão de seu poder regulamentador, como fiscalizador, planejador e incentivador, através de atuação direta ou indireta, seja em qualquer das suas formas de atuação, para só assim poder atingir o objetivo pretendido.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Política. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch e Baby Abrão. In: _____. *Poética, Organon, Política e Constituição de Atenas*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os Pensadores).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FABIÃO, Maurício França. O negócio da ética: um estudo sobre o terceiro setor empresarial. In: BARALDI, Gustavo. *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. São Paulo: Peirópolis, Instituto Ethos, 2003. v. 2.

FÉLIX, Luiz Fernando Fortes. O ciclo virtuoso do desenvolvimento responsável. In: BARALDI, Gustavo. *Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades*. São Paulo: Peirópolis, Instituto Ethos, 2003. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência: a crise do Estado de bem estar social e o esgotamento das energias utópicas. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 18, p. 103-114, set. 1987.

HABERMAS, Jürgen. *A constelação pós nacional: ensaios políticos*. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HANSEN, Gilvan Luiz. *Facticidade e validade da desobediência civil no Estado Democrático de Direito*. 2004. Tese (Doutorado em Filosofia) – Curso de pós-graduação em Filosofia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. Trad. Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PLATÃO. *A República*. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2004. (Os Pensadores).

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2001.